Projeto de Lei nº 03/2010

Modifica a lei nº 227 de 28 setembro de 2006, onde Institui o Sistema de Controle Interno no âmbito do poder Legislativo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de CACULÉ, por seus representantes, aprova e, Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituída a Controladoria, órgão central do Sistema de Controle Interno da Câmara de Vereadores do Município de CACULÉ, com a função de fiscalizar e controlar as contas públicas, avaliar os atos do Poder Legislativo municipal, sempre zelando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também a legitimidade, economicidade, transparência e objetivo público.

§ 1º. A Controladoria terá atuação no Poder Legislativo, criando um Sistema de Controle Interno, atribuição de responsabilidade do órgão descrito no caput, é o conjunto de ações de todos os agentes públicos, para que se cumpram, no Poder Legislativo, os já mencionados princípios constitucionais abrangendo toda a esfera do Poder Legislativo permissionários e concessionários de serviços públicos.

Art. 2º. A Controladoria do Poder Legislativo, como unidade operacional, fica constituída da seguinte estrutura:
a) Controlador Geral – Responsável pela coordenação e operacionalização do sistema;
b) Agente de Controle Interno – Responsável pela direção e pelo assessoramento ao Controlador Geral

Art. 3º. Para compor a controladoria, ficam criadas na estrutura administrativa do Poder Legislativo os cargos a ser providos mediante concurso publico, na forma da legislação pertinente, de Controlador Geral e o Agente de Controle Interno, com os requisitos, vagas e vencimentos na forma dos parágrafos seguintes:

Primeiro- O Controlador Geral, cargo de vaga única, deve ter formação em nível médio e receberá uma remuneração mensal de R$ 1.200,00 (Um Mil e Duzentos Reais).

Parágrafo segundo – O Agente de Controle Interno, cargo de vaga única, deve ter formação em nível médio, e receberá uma remuneração mensal de R$ 600,00 (Seiscentos Reais).

Parágrafo terceiro - Os valores das remunerações fixadas nos parágrafos primeiro e segundo serão reajustadas conforme determina o Art. 37, parágrafo X, da Constituição Federal.

Parágrafo quarto: Inexistindo no Quadro Próprio de Pessoal que preencha a qualificação necessária para o exercício da função, os mesmos poderão ser contratados em cargos de comissão de livre nomeação e demissão até o recrutamento em processo de seleção, mediante realização de Concurso público, para as vagas a serem definidas em Lei.

Art. 4º. – A Controladoria atuará de forma integrada e formal, cabendo-lhe expedir atos numerados contendo instruções sobre rotinas, procedimentos e responsabilidades funcionais; fiscalizar, controlar e analisar as ações dos diversos Setores do Poder Legislativo, processar denuncias afetas a gestão fiscal; elaborar e publicar Relatório de Controle Interno, atendendo obrigatoriamente as disposições decorrentes da legislação fiscal e/ou resoluções do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto no caput, a Controladoria deverá exercer controle interno quanto a atividade de planejamento, orientação, controle, assessoramento especializado e execução de trabalhos, estudos, pesquisas e análises relacionadas com:

a) Avaliação dos controles orçamentários, financeiros e patrimoniais;
b) Manutenção de informações gerenciais inerentes aos processos de trabalho da Controladoria Geral;
c) Criação e manutenção de informações gerenciais inerentes à Câmara, sob a do Controle Interno;
d) Análise do comportamento de contas de receitas e despesas;
e) Elaboração de projeções e simulações de dados;
f) Realização de trabalhos, utilizando métodos de estatística descritiva;
g) Apuração e avaliação de custos de processos de trabalho inerente à Câmara.
h) Executar outras tarefas correlatas ao cargo.

Art.5º. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Unidade Operacional de Controle Interno no desenvolvimento de suas funções institucionais será responsabilizado administrativa, civil e criminalmente.

§ único. As infrações aos princípios constitucionais referidos no artigo 1 º, assim como a conduta descrita no caput, em se tratando de agente público, sem prejuízo de outras providências cabíveis, serão apuradas e penalizadas mediante processo administrativo, garantido o contraditório, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Municipais e legislação correlata.

Art. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada, na íntegra, a Lei nº 227 de 28 setembro de 2006.

Câmara Municipal de Caculé, 15 de março de 2010.

Presidente

Vice-Presidente

1º Secretária

2º Secretário

PARECER DA COMISSÃO: **FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS.**

A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, cumprindo determinação regimental, vem apreciar projeto lei nº 03/2010, que *modifica a lei nº 227 de 28 de setembro de 2006, onde Institui o* Sistema de Controle Interno no âmbito do poder Legislativo e dá outras providências.

Analisando o referido projeto, notamos a importância do controle Interno no âmbito do Poder legislativo, para zelar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também a legitimidade, economicidade, transparência e objetivo público. Concluímos que este projeto que modifica a lei nº 227 se dá no sentido de assegurar a realização do concurso Público, por isso e tudo mais, somos pelo PARECER FAVORÁVEL.

Sala das Sessões da comissão de Finanças, Orçamento e Contas, em 29 de março de 2010.

Paulo Henrique da Silva
Presidente

Sônia do Carmo Neves Santana
Secretário

Amadeu Guimarães Aguiar
Relator